



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre . . . . . 9550
A 1.ª série . . .	"	88	" . . . . . 4850
A 2.ª série . . .	"	67	" . . . . . 3650
A 3.ª série . . .	"	52	" . . . . . 2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada ñ. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 3:855**, abrindo um crédito extraordinário de 30.000\$ para continuação das despesas no combate do tifo exantemático que grassa no norte do país.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 3:856**, modificando e revogando diversas disposições da Lei da Separação do Estado das Igrejas.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 3:857**, applicando às expedições militares às colónias o disposto no decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, e mais legislação correlativa, sobre nomeação dos funcionários para prestarem, junto das forças, serviço próprio dos seus cargos, quando se tornem necessários tais funcionários.

*Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 3:856

A Constituição Política da República Portuguesa garante no n.º 4.º do artigo 3.º a liberdade do pensamento e da crença, ou, mais propriamente, a liberdade de exteriorização do pensamento e da crença, e nas democracias honestas todos os direitos devem ter uma sólida garantia e a consequente responsabilidade do seu exercício, porque afirmar um direito e não o assegurar seria uma mistificação indigna do Poder, e não definir a sua esfera de acção, deixando o exercer ao sabor de cada critério e ao impulso de cada paixão, seria a falência do Estado na sua função de segurança, ordem e harmonia.

A crença é um fenómeno de consciência, cuja liberdade é uma redundância de velha escola; mas a sua manifestação externa, em forma de culto, não pode nem deve ser ignorada pelo Estado. Dentro das normas duma boa moral, das severas exigências da segurança da Ordem, dos interesses materiais do Estado e do respeito pela forma das suas Instituições, o Poder tem de permitir e fazer respeitar a actividade religiosa dos seus cidadãos, limitando-se a regulamentá-la, tal como ela é, e nunca pretendendo modificá-la ou adaptá-la.

Males dum passado remoto, intolerâncias, exageros, e, nos últimos tempos do extinto regime, ofensa de leis fundamentais, especialmente no que respeitava a uma das formas de manifestação do espirito religioso católico — a congregação religiosa — despertaram no espirito liberal do país um sentimento de defesa, que, é de justiça confessar, foi partilhado pelos partidários de crenças políticas as mais opostas, encontrando-se aliados no mesmo campo, e para esta defesa, monárquicos e republicanos.

Proclamada a República com geral aceitação do país, que nela pôs em 5 de Outubro, e continua pondo agora, as suas mais firmes esperanças de prosperidade nacional, a Lei da Separação do Estado das Igrejas pretendeu ser a expressão do sentimento liberal do país, como defesa legítima, sem ofensa da liberdade religiosa na sua exteriorização. Mas, se é certo que as leis de ordem geral devem reflectir, na mais larga medida, as aspirações do país a que se destinam, nem sempre os legisladores conseguem furtar-se ao império dos seus sentimentos e das suas paixões, de modo a manterem-se serenos e lúcidos intérpretes da vontade da Nação. Assim aconteceu com a Lei da Separação. Contendo princípios universal-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 3:855

Achando-se já esgotada a quantia de 20.000\$, importância do crédito extraordinário aberto pelo decreto n.º 3:814, de 6, publicado em 8 do corrente, para ocorrer às despesas avultadas e urgentes a fazer com o combate da epidemia de tifo exantemático, que, sendo intenso na cidade do Porto, grassa também em concelhos do seu distrito e outras cidades e povoações do norte do país, e, sendo de absoluta necessidade não interromper as medidas de combate àquela epidemia: no uso da faculdade que ao Governo confere o artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 30.000\$ para combate do tifo exantemático que grassa no norte do país.

Art. 2.º A referida quantia será adicionada à de 20.000\$, importância do crédito extraordinário aberto por decreto n.º 3:814, publicado em 8 do corrente, a qual passou a constituir a dotação do novo capítulo 7.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior no actual ano económico, àquele fim destinada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo*

mente aceitos, como garantia do pensamento e da consciência, medidas indispensáveis à segurança da ordem e dos interesses do Estado, ela viu em demasia o Estado em função de ordem e de interesses, e, imprópriamente, misturou o regime em contendas de crença, como se a República em 5 de Outubro fundasse uma religião que tivesse um credo hostil a qualquer outra já existente.

E se a intolerância política ou religiosa por parte dos cidadãos constitui o mais deplorável espectáculo que pode oferecer um país livre e moderno, a intolerância do Estado nem sequer se compreende, degradando a sua alta missão de equilíbrio e imparcialidade.

\*  
\*   \*  
\*

O Governo saído da revolução de 5 de Dezembro, intérprete fiel e imparcial da opinião pública, decorridos mais de seis anos sobre a Lei da Separação, pode, sem mistura de qualquer paixão, encarar o problema religioso e aferir das qualidades e dos defeitos da lei reguladora desta actividade.

Em nome dos mais altos interesses da República, por amor à verdade, alheio a todos os sectarismos, por igual intolerantes e intoleráveis, e, na mais inteira serenidade de consciência, o Governo entende que a Lei da Separação tem de ser apreciada sob três aspectos bem caracterizados:

1.º O que nesse diploma haja de essencial, princípios representativos de conquistas liberais de que nenhuma democracia pode abdicar;

2.º Pontos de vista doutrinários, regalias e concessões que em livre, nobre e aberta discussão uns pretendem conquistar outros recusam ceder, dependentes em última análise das oscilações de correntes de opinião;

3.º Preceitos violentos, contendo um excesso de defesa, atentatórios da liberdade de consciência e do pensamento, contraditórios com a imparcialidade e neutralidade que a República tem de manter em matéria de crenças.

O Governo, quanto ao primeiro aspecto, representando em toda a plenitude os direitos e deveres do Estado moderno e incarnando o espírito entranhadamente liberal da República, mantém esses princípios, defendendo-os como património de liberdade e pondo ao serviço dessa defesa a inabalável fé republicana dos seus membros e todos os elementos de força do Estado.

Entende o Governo, quanto ao segundo aspecto, que não deve neste momento fazer quaisquer modificações em certos preceitos e garantias cujas vantagens e necessidade sejam discutíveis.

Mas quanto ao último aspecto em que considerou a Lei da Separação o Governo reconhece que há urgentes modificações a fazer, e que, representando elas uma legítima aspiração da consciência católica oprimida, são, ao mesmo tempo, uma exigência dum justo e bem equilibrado espírito liberal.

O Governo tem de verificar que certos preceitos contidos naquele diploma foram causa real, por parte da consciência sinceramente religiosa, e pretexto, hábilmente aproveitado pelos adversários do regime, para perturbações e males a que urge pôr termo.

Dentro dos nobres intuitos de justiça e apaziguamento que, entre outros, inspiraram a Revolução de 5 de Dezembro na fiel execução do mandato que lhe foi confiado pela Junta Revolucionária, o Governo, modificando e revogando diversas disposições da Lei da Separação, julga prestar ao País e à República um valioso e honesto serviço, e, porque nunca pretendeu proceder em pleno arbítrio, resumidamente, por agora, apresentará as razões justificativas dessas alterações.

Assim o Governo revoga e modifica na Lei da Separação tudo quanto se refere a alguns dos organismos en-

carregados do culto e que foram a causa inicial dos protestos contra a Lei da Separação, porque, nessa matéria, houve não só a exagerada preocupação de defesa como a estéril e abusiva preocupação de amoldar cada religião, especialmente a católica, à vontade do legislador e a normas reguladoras doutras actividades inaceitáveis por parte das religiões, normas que, sendo inteiramente desnecessárias à segurança e soberania do Estado, eram altamente ofensivas dos princípios fundamentais de certas crenças.

O conflito surgiu breve e os organismos conhecidos por «cultuais» faliram deploravelmente, formando-se apenas por artifício algumas dezenas deles, focos de perturbação e corpos estranhos dentro do agregado católico, composto na sua maioria de pessoas indiferentes se não hostis à crença que se propunham manter e assegurar.

Esta aberração, por igual odiosa à sinceridade dos crentes e à liberdade do pensamento inteligente e honesto, não impediu que a actividade religiosa tivesse na maior parte das paróquias as suas regulares e usuais manifestações, ficando pois a haver no país uma lei com preceitos mortos que um partido político, por capricho, teimava em não remover para o seu fúnebre destino, afirmando aos sectaristas simples que vivem da ilusão das palavras que tais preceitos viviam, se executavam e eram basilares!

O Governo termina com a mentira e, dentro da verdade, julga ter encontrado a fórmula honrada e clara de garantir um direito sem abdicar da sua legítima defesa e dos princípios de neutralidade.

Os católicos podem agrupar-se livremente, escolher o seu organismo mantenedor do culto sem nenhuma interferência do Estado, que apenas intervêm, como supremo fiscal de todas as actividades lícitas exercidas pelos seus cidadãos, para avaliar da legitimidade dos fins, lhes garantir direitos, velar pela segurança dos seus interesses e fazer observar as leis do país.

E porque o Estado neutro não pode ser chamado a reconhecer os fundamentos de qualquer religião, que o mesmo seria que negar o princípio essencial de separação, nem por isso ele pode desconhecer que as religiões tem princípios de ordem espiritual, moral e de disciplina hierárquica que regulam a sua vida interna, aos quais os crentes se submetem voluntariamente, sendo intolerância vã ou absurda pretender que deles abduquem pela simples vontade de um homem ou por imposições de leis.

Por isso o Estado, proprietário de edificios religiosos e objectos necessários ao culto, não tendo de reconhecer hierarquias não as desconhece para meros efeitos de ordem pública e para manter o direito dos crentes que vivam de harmonia com os princípios reguladores da sua religião contra os que, violando esses princípios, queiram tolher uma legítima actividade religiosa. O Estado não ignora que o ministro da religião exerce junto dos crentes certa missão e só por um deslial artifício ignoraria que a sua entrada no organismo religioso encarregado do culto constitui uma necessidade formal da crença católica. O Governo eliminou pois a parte final do artigo 26.º da Lei da Separação.

O Governo, mantendo o respeito pela tradição religiosa do país, dá às irmandades a faculdade de se encarregarem da sustentação do culto, mas dentro da mais absoluta neutralidade nem lhes impõe este encargo, nem força os católicos e o seu ministro à escolha destes organismos. Sómente os aconselha, como meio simples de evitar atritos e confusões dentro dos templos, e, pretendendo impedir conflitos que reclamem a intervenção do Estado, exige um acôrdo completo entre todos os interessados.

O Governo, confiando na lialdade das corporações do culto público, sem prejuízo dos encargos materiais que até esta data incumbiam às irmandades, alivia-as do pesado tributo do tço das suas receitas para a assistência pú-

blica, reduzindo essa cláusula a um mero imposto que figura na tradição tributária — a décima parte do rendimento — seguro de que uma religião de rigorosos preceitos de caridade terá por parte dos seus crentes manifestações voluntárias de assistência e beneficência.

Também o Governo atende a reclamação dos católicos entregando-lhes os templos e os objectos necessários à exteriorização do culto e ninguém dirá que é apertado ou duro o prazo de três anos que lhes concede para se considerarem como definitivamente incorporados na Fazenda Pública, quando, neste largo espaço de tempo, ali não funcionem normalmente organismos do culto público.

Na mais ampla liberdade e dentro da mais estrita neutralidade, o Governo desinteressa-se da organização do ensino da teologia e seus preparatórios, da escolha de livros e professores, e semente, dentro dos preceitos gerais que são o seu direito e o seu dever, dos quais não abdica, se reserva a fiscalização indispensável para impedir ou punir abusos, concedendo para aqueles fins, sem exigir qualquer remuneração ou renda, os edificios ainda não cedidos ou utilizados em serviços públicos.

Modificando o artigo 109.º da Lei da Separação quanto aos guardas dos templos, apenas aplica a sua doutrina aos casos singulares referentes aos monumentos nacionais, deixando ainda assim aos católicos e seus ministros de religião ampla liberdade de escolha do servo da Igreja se, entre estas entidades e os guardas dos templos, não houver acôrdo para o exercício daquele cargo. Nos outros templos e dentro das responsabilidades de guarda e conservação dos edificios permite que as entidades encarregadas do culto procedam conforme reputarem mais conveniente para os seus fins.

O Governo, tendo em conta que o desconhecimento de prazos, a precipitação de momento e a natural confusão de serviços nos primeiros tempos da Lei da Separação não deixaram que certas reclamações sobre propriedades de bens, nos termos do seu artigo 62.º, fôsem formuladas, ou formuladas fôsem atendidas, faculta um novo prazo de três meses para os interessados deduzirem os seus direitos.

Movido por princípios de justiça e equidade, lembrando serviços prestados ao Estado em funções públicas e verificando que os ministros da religião católica não hostilizaram o regime por propósitos políticos e tam sómente reagiram contra preceitos violentos e depri- mentos contidos na Lei da Separação, o Governo na hora em que modifica êste diploma em nome da República, não esquece aqueles que, ao abrigo das leis, tivessem direitos como funcionários do Estado e careçam do seu auxilio, reservando-se, para, em diploma especial, fixar os termos e condições em que tal auxilio deve ser concedido.

A publicação desse diploma permitirá ao Governo terminar com o absurdo resultante dos ministros da religião católica, em regime de separação, exercerem funções de registo civil quanto aos arquivos paroquiais, cujos rendimentos serão considerados e para atender, na fixação das subvenções.

Substitui-se, pois, no presente decreto o condenado sistema das pensões por uma subvenção pessoal, anual e vitalícia, a titulo de reparação e indemnização, e, sem prejuizo dos direitos adquiridos, quando sejam um facto consumado, elimina-se da Lei da Separação tudo quanto em matéria de pensões é ofensivo dos princípios da disciplina ou da moral da igreja católica.

Termina o Governo com a aplicação das penas disciplinares aos ministros da religião, antes de sentença condenatória, e, nos dois gravíssimos casos em que as conserva fora destes termos — propaganda anti-patriótica e contra os Poderes Constituídos — torna-as dependentes de fórmulas honestas e justas do processo em que ao

acusado são dadas todas as garantias e a reparação final lhe é assegurada, quando inocente.

A tam discutida questão do beneplácito, motivo de conflitos entre o Estado e a Igreja no regime concordatário, entende o Governo que deve fazê-la cessar em regime de separação. O Governo quer respeitados os princípios de liberdade da expressão de pensamento e não seria coerente com esses princípios se sujeitasse no país quaisquer escritos a formas claras ou disfarçadas de censura prévia. Confia o Governo em que nenhum abuso se praticará por êste meio de publicidade, que deve cingir-se exclusivamente a matéria de crença, mas considerando a especial natureza e importância d'êste meio de propaganda, quando lesivo dos interesses da Pátria e do regime, adoptaria as providências especiais adequadas à punição desses delitos, se para isso não bastassem as leis penais existentes.

Reclamação para atender era a do direito de usar fora dos templos e das cerimónias habituais hábitos talares. Razões de comezinha liberdade deviam pesar no ânimo do legislador para não inserir na lei tam odiosa como inútil disposição. O Governo elimina-a hoje, pura e simplesmente.

\*  
\*   \*  
\*

Estas são as modificações que, representando a aspiração mais urgente da consciência católica, o Governo imparcialmente, sem quebra dos superiores princípios que norteiam a República, entende dever decretar, como condição de paz, harmonia e reconciliação dentro da Pátria, mãe comum de todos os portugueses.

Por isso, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fiéis de qualquer confissão religiosa autorizada nos termos do artigo 2.º da lei de 20 de Abril de 1911, residentes na área de cada freguesia, podem, livremente, e sem dependência de licença, agrupar-se para constituírem a corporação que a seu cargo fique tendo a sustentação do culto público.

§ 1.º Considera-se como legalmente constituída, e com capacidade jurídica, a corporação assim formada que, harmonizando-se com os preceitos reguladores da sua religião e sujeitando-se às leis do país, comunique à respectiva autoridade administrativa a lista dos seus associados, a forma ou estatuto da sua constituição, e bem assim os nomes, com todas as indicações necessárias para a sua completa identificação, das pessoas que assumem os cargos que os associados reputeem essenciais para o conseguimento dos seus fins.

§ 2.º Dos organismos dirigentes destas corporações podem fazer parte, em pleno gozo de todos os direitos e dentro dos preceitos religiosos a que se refere o parágrafo anterior, os ministros da religião que, sendo cidadãos portugueses, não estejam privados dos seus direitos civis e políticos e nem tenham sido, nem devam considerar-se abrangidos por qualquer das disposições do decreto com força de lei de 8 de Outubro de 1910.

§ 3.º A autoridade local a cargo da qual esteja a manutenção da ordem e da segurança públicas incumbirá, obrigatoriamente, tomar todas as providências atinentes ao pleno e efectivo exercício do direito consignado neste artigo, desde que os interessados lhe comuniquem, com antecedência de três dias, os fins, dia, hora e local da reunião.

§ 4.º A sustentação do culto público católico pode também ficar a cargo de qualquer irmandade que, à data da Lei da Separação, se encontrasse legalmente erecta ou posteriormente se haja legalmente constituído, desde que, satisfazendo o disposto no artigo 1.º e seu § 1.º, se preste a assumir tal encargo, e os católicos, com o seu ministro da religião, nisso convenham.

§ 5.º As corporações a que se refere o parágrafo anterior não poderão suprimir, ou mesmo diminuir, os encargos de natureza não cultural, constantes dos estatutos que as regiam à data da referida lei; e quando, nos termos deste artigo, queiram e possam tomar a seu cargo a sustentação do culto público deverão refundir os seus estatutos de forma que bem discriminados fiquem, não só aqueles encargos e os resultantes da sustentação do culto público, mas também os recursos que à satisfação duns e doutros sejam respectivamente destinados.

Art. 2.º O culto público de qualquer religião pode, de harmonia com as leis, exercer-se nos lugares adequados e a qualquer hora, sem dependência de licença da autoridade pública.

Art. 3.º Todas as corporações que, nos termos deste decreto com força de lei, vierem a assumir o encargo do culto público gozarão de todos os direitos que a Lei da Separação conferia às corporações constituídas de harmonia com as suas prescrições, e, além disso, mas sem prejuízo no disposto no § 1.º do artigo 5.º, poderão dispor livremente, para os seus fins culturais, das quantias para elles legitimamente adquiridas, sómente sendo obrigadas a contribuir anualmente para a assistência pública, pela forma que, em regulamento, fôr determinada, com a décima parte das suas receitas globais, deduzidas as despesas resultantes do cumprimento de encargos impostos em legados e doações o, bem assim, as de conservação e reparação dos templos e objectos neles contidos, nos termos que em regulamento forem determinados.

Art. 4.º As corporações encarregadas do culto público, a que se referem os artigos anteriores, organizarão a sua escrita e contabilidade em harmonia com a lei, enviando à autoridade administrativa competente, no fim de cada ano económico, as respectivas contas de gerência com a cópia da acta que as tiver julgado, devendo estes documentos estar afixados durante o prazo de quinze dias no edifício onde se reúnam os interessados, que d'elles poderão reclamar, nos termos da legislação em vigor, considerando-se regulares todas as contas e documentação contra que no prazo legal não fôr deduzida qualquer reclamação.

Art. 5.º Os templos e objectos neles contidos, que forem necessários para a realização do culto público católico, e que pertençam ao Estado ou aos corpos administrativos, serão, pelos seus proprietários, mas sem encargo algum para elles, cedidos gratuitamente e mediante inventário à corporação que nos termos deste decreto assumir o encargo do mesmo culto.

§ 1.º Os templos e objectos referidos neste artigo voltarão à posse dos seus proprietários logo que extinta seja a corporação à qual tinham sido cedidos; e se, durante três anos consecutivos, não fôr legalmente constituída, exercendo-se o culto público, outra corporação a que os mesmos bens devam ser cedidos, serão estes definitivamente encorporados, mas sem indemnização, nos próprios da Fazenda Nacional, para os fins previstos no artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

§ 2.º São isentos de quaisquer contribuições gerais ou locais os templos e objectos neles contidos.

Art. 6.º As entidades portuguesas dirigentes das diversas confissões religiosas podem livremente fundar estabelecimentos em que seja ministrado o ensino da teologia e das respectivas disciplinas preparatórias, não podendo, porém, tais estabelecimentos ter outra aplicação.

§ 1.º Sobre esses estabelecimentos exercerá o Estado a fiscalização que, nos termos das leis em vigor, exerce sobre quaisquer outros estabelecimentos de ensino particular, sem ingerência alguma na escolha dos compêndios adoptados e dos professores, desde que estes não

sejam abrangidos por qualquer das disposições do decreto com força de lei de 8 de Outubro de 1910.

§ 2.º Os antigos seminários, em que ainda não funcionem serviços do Estado, poderão ser cedidos nos termos e condições do artigo 5.º, para os fins de ensino a que se refere este artigo.

§ 3.º Os edificios mencionados no parágrafo antecedente voltarão à posse do Estado se, no prazo de um ano, não forem neles instalados os institutos de ensino, ou se, instalados estes, deixarem de funcionar por igual periodo.

Art. 7.º Nos templos considerados monumentos nacionais e que, nos termos do presente decreto, venham a ser cedidos para o exercício do culto público, devem o Estado e os corpos e corporações administrativas seus proprietários manter à sua custa, para efeitos de vigilância e guia de visitantes, os guardas a que se refere o artigo 109.º da Lei da Separação, os quais serão da livre escolha da entidade proprietária do templo, e poderão, querendo, desempenhar qualquer serviço cultural que lhes seja incumbido pela entidade competente dentro da corporação encarregada do culto público.

Art. 8.º Aos particulares e às corporações com individualidade jurídica é concedido um novo prazo de três meses, a contar da publicação deste decreto, para reclamarem pelo processo do decreto de 31 de Dezembro de 1910, sobre a propriedade dos bens a que se refere o artigo 62.º da Lei da Separação e que ainda se conservem na posse do Estado ou de qualquer corpo administrativo.

Art. 9.º Em diploma especial serão determinados os termos e condições em que aos ministros da religião católica que à data da Lei da Separação exerciam nas catedrais, igrejas paroquiais, cúrias episcopais e seminários funções eclesiásticas vitalícias dependentes da intervenção do Estado possa ou deva ser concedida uma subvenção pessoal, anual e vitalícia, a qual não poderá exceder os limites marcados na lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 10.º Logo que aos párocos, detentores de livros de registo paroquial anterior a 1 de Abril de 1911, sejam concedidas as subvenções a que se refere o artigo antecedente, serão os mesmos livros entregues, mediante inventário, aos respectivos conservadores ou oficiais do registo civil.

Art. 11.º Os ministros de qualquer religião arguidos de desobediência às prescrições em vigor da Lei da Separação ou às deste decreto, ou ainda de actos ou omissões previstas e punidas pelas leis penais, serão julgados pelos tribunais ordinários, não podendo o Governo, salvas as excepções que são previstas no § 1.º deste artigo, aplicar-lhes quaisquer penas disciplinares antes do transitar em julgado a sentença que fôr proferida pelos referidos tribunais.

§ 1.º Quando, porém, qualquer ministro de religião seja arguido de, no exercício das suas funções, fazer propaganda anti-patriótica ou contra os Poderes constituidos, o Ministro da Justiça ordenará um inquérito sumário que será efectuado pelo juiz da comarca, com intervenção do Ministério Público e com audiência do arguido, e se, em tal inquérito, se encontrarem indícios graves contra o arguido, poderá o mesmo Ministro applicar-lhe as penas disciplinares estabelecidas na Lei da Separação.

§ 2.º Estas penas disciplinares cessarão, sem dependência de qualquer despacho, se o arguido não chegar a ser indiciado ou vier a ser absolvido dos referidos crimes pelos tribunais ordinários, ficando-lhe salvo o direito de reaver o beneficio material de que disciplinarmente houver sido privado.

Art. 12.º As bulas, pastorais ou outras determinações escritas da Cúria Romana, dos prelados ou outras enti-

dades que tenham funções dirigentes em qualquer religião, não ficam dependentes da prévia aprovação do Estado para se publicarem e correrem dentro do país; mas os abusos ou delitos que elas contenham serão punidos nos termos das leis penais e da imprensa.

Art. 13.º Se na execução do presente decreto ou da Lei da Separação surgirem conflitos que não sejam de carácter meramente religioso, entre as entidades legítimas portuguesas dirigentes de quaisquer confissões religiosas e as respectivas corporações dos fiéis, o Ministro da Justiça e dos Cultos não poderá decidir a seu respeito sem ouvir os interessados.

§ único. Quando porêm os conflitos a que se refere este artigo não forem de natureza a afectar a segurança do Estado, a ordem pública e, em geral, a observância das leis, o Ministro da Justiça e dos Cultos só intervirá mediante solicitação expressa de qualquer dos interessados.

Art. 14.º Ficam expressamente revogados o artigo 152.º e seus números da Lei da Separação, ressaltando-se apenas os casos em que, de facto, os interessados estejam no gozo dos direitos ali consignados, o artigo 176.º da mesma lei, os que se referem às corporações encarregadas do culto e, bem assim, toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos*

*Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

### Decreto n.º 3:857

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às expedições militares às colónias o disposto no decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, e mais legislação correlativa, sobre nomeação dos funcionários para prestarem, junto das forças, serviço próprio dos seus cargos, quando se tornem necessários tais funcionários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. — Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.